



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

**TÍTULOS DE CRÉDITO.  
— AÇÕES EXECUTIVA, CAMBIÁRIA E DE COBRANÇA —**

Estamos em vias de incidir no erro da repetição.

Entretanto, as particularidades das matérias processuais, e de outras, dentro do direito são intermináveis. Nossa preocupação tem sido reexaminar a sistemática técnico-processual, para facilitar o fazimento de justiça.

Aí vai o pensamento de quem se preocupa, seriamente, em evitar a difusão assistemática da doutrina e da prática sobre monitórias :

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0332661-05.2010.8.19.0001  
APELANTE 1: RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A.  
APELANTE 2: ALVARO MOURÃO (recurso adesivo)  
APELANTE 3: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
APELADOS: OS MESMOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

Direito Civil e Empresarial. Protesto de cheque supostamente prescrito. Prazo prescricional de cinco anos, na forma do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que estabelece o prazo quinquenal no caso de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Termo *a quo* deve ser contado a partir do momento da lesão ao direito material sofrida pelo seu titular, na forma do que dispõe o art. 189 do Código Civil. E tal lesão se dá, no caso em exame, no momento da devolução dos cheques por falta de provisão de fundos. Protesto realizado dentro do prazo de cinco anos de sua emissão. Não ocorrência de prescrição. Ilegitimidade da terceira apelante, cedente do crédito. Provimento dos recursos interpostos pelas rés, restando prejudicado o apelo do autor.



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0332661-05.2010.8.19.0001, que tem como apelantes RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A., ALVARO MOURÃO e SÃO PAULO ALPARGATAS S.A e apelados OS MESMOS.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos das rés, restando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

Trata-se de demanda ajuizada por ALVARO MOURÃO em face de RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S.A. e SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., em que se pretende compensação por dano moral. Alega o demandante que, em 29/5/2006, foi indevidamente protestado cheque de sua titularidade emitido em 13/5/2002, além de ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Narra que teve seus documentos roubados em 2001 e em 2007 e que nunca celebrou contrato com o réu, só tendo conhecimento da “negativação” ao tentar adquirir mercadoria de forma financiada. Postula o cancelamento do protesto do cheque e a compensação pelos danos morais supostamente sofridos.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o indevido protesto de cheque prescrito, para condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a compensação por danos morais, atualizados monetariamente conforme a variação do UFIR a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do protesto (junho de 2006), bem como a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a sociedade empresária que adquiriu o crédito da terceira apelante, alegando que não há relação de consumo envolvendo o demandante, haja vista se tratar de terceira de boa-fé. Sustenta, ainda, a não ocorrência de prescrição, com base no art. 205 do Código Civil, sob o fundamento de



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

que cheque prescrito não é título de crédito a ensejar a aplicação da prescrição trienal do art. 206, §3º, CC. Defende também a não configuração de dano moral.

Rejeitados embargos de declaração opostos pela terceira apelante.

Contrarrazões pelo autor a fls. 216/236.

Por sua vez, o demandante interpõe apelação na forma adesiva, pretendendo a majoração da verba compensatória para sessenta salários mínimos.

A terceira apelante – SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., em seu recurso, sustenta, preliminarmente, a necessidade de julgamento conjunto com as outras seis demandas idênticas propostas pelo autor contra as ora rés, em que foram condenadas a pagar, em cada uma, o valor de R\$ 8.000,00. Alega que cedeu seu crédito à sociedade Teledata que, por sua vez, o cedeu para a primeira apelante – RAINBOW HOLDINGS, e que a cessão ter-se-ia operado por meio de endosso translativo, sendo a primeira apelante, por essa razão, responsável pelo protesto. Defende, ainda, a prescrição para pretender indenização em razão do protesto, com base no art. 206, §3º, V, CC, e a possibilidade de protesto de cheque prescrito. Aduz que o autor não comprou a veracidade da alegação de furto de seus documentos e que não há danos morais a serem compensados.

Contrarrazões pela terceira apelante a fls. 296/309.

**É o relatório. Passa-se ao voto.**

A controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição do cheque levado a protesto e, em caso positivo, se este foi indevido.



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

De início, merece registro o fato de que o autor fundamenta seu pedido de compensação por danos morais no protesto que alega ser indevido, sob o fundamento de que o cheque estava prescrito, não tendo qualquer relevância para a solução da demanda o suposto furto de seus documentos. É que, não obstante faça, em sua petição inicial, referência a tal furto, desse fato o autor não extrai qualquer pretensão, motivo pelo qual se deve considerar que este fato não integra sua *causa petendi*.

Feita esta consideração, passa-se à análise da questão controvertida. Em primeiro lugar, deve-se perquirir se o cheque, de fato, estava prescrito, para, então, analisar se tal prescrição constitui óbice ao protesto.

Para tanto, impende considerar, em primeiro lugar, que a lei de regência da matéria estabelece um prazo para a apresentação do cheque, de trinta ou sessenta dias conforme o caso. Ultrapassado este prazo, inicia-se um outro, de seis meses, dentro do qual pode o credor demandar a execução forçada de seu crédito, representado pelo cheque.

Esta demanda executiva, evidentemente, exclui qualquer discussão acerca da *causa debendi*, o que é próprio das demandas fundadas em títulos cambiais ou cambiariformes. E é demanda de execução, tendo em vista o fato de que o cheque é, no ordenamento processual vigente, título executivo extrajudicial.

Superado o prazo de seis meses, não se pode mais demandar a execução forçada com base no cheque. Isto não significa dizer, porém, que o cheque



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

tenha deixado de ser título de crédito. Ele terá deixado, isto sim, de ser título executivo, conceito que com aquele não se confunde.

Título de crédito, na conhecida definição de Cesare Vivante, é “o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”.<sup>1</sup> De outro lado, título executivo é, como este relator já teve oportunidade de dizer em sede doutrinária, é o “ato (ou fato) jurídico a que a lei atribui eficácia executiva, tornando adequada a utilização da via executiva como forma de fazer atuar a responsabilidade patrimonial”.<sup>2</sup>

Observa-se, assim, que aqui se está diante de dois conceitos absolutamente distintos. Para confirmar-se isto, basta verificar que há títulos executivos que não são títulos de crédito (como, por exemplo, a sentença condenatória, título executivo por excelência) e, de outro lado, há títulos de crédito que não são títulos executivos, como se dá, por exemplo, com os chamados “títulos de crédito atípicos”.

O prazo de seis meses (contado do término do prazo de trinta ou sessenta dias para sua apresentação) a que se refere a Lei 7.357/1985, em seu art. 59, é, pois, o prazo dentro do qual se produz a eficácia executiva do cheque. Ultrapassado este prazo, não se pode mais promover a execução forçada do crédito

---

<sup>1</sup> Cesare Vivante, *Trattato di diritto commerciale*, vol. III. Milão: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 3ª ed.s/d, pp. 154-155, *apud* Luis Emygdio F. da Rosa Jr., *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 5ª ed., 2007, p. 52.

<sup>2</sup> Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 16ª ed., 2008, p. 166.



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

representado pelo cheque, mas este preserva sua natureza de título de crédito, continuando, pois, a representar um direito literal e autônomo.

Tal prazo de seis meses, portanto, não pode ser considerado de prescrição. Nem, a rigor, de decadência. Afinal, prescrição e decadência são fenômenos de direito material, enquanto o prazo de seis meses mencionado limita seus efeitos ao plano puramente processual. O que se tem aí, a rigor, é o que se pode chamar de “prazo extintivo do interesse-adequação”.<sup>3</sup> O decurso deste prazo tem, como única consequência, fazer com que a execução deixe de ser a via processual adequada para que o titular do crédito faça valer seu direito substancial. Passa ele, então, a precisar buscar a formação de um novo título executivo, pois o que tinha perdeu tal eficácia.

Surge, então, a assim chamada “ação de enriquecimento”, expressamente mencionada no art. 61 da Lei 7.357/1985, a qual se submete a um prazo de dois anos, contados do término daquele prazo de seis meses anteriormente referido.

Cabe anotar, antes de tudo, o que se deve entender por “ação de enriquecimento”. Este é o nome que se costuma atribuir à demanda que, fundada no cheque (entendido, ainda, como título de crédito, embora já não tenha mais eficácia de título executivo), leva à instauração de módulo processual cognitivo, com o fim de permitir a formação de título executivo judicial.

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, seja permitido fazer alusão ao que por este relator foi dito em Alexandre Freitas Câmara, *Lições de direito processual civil*, vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 18ª ed., 2010, p. 190.



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

A demanda de enriquecimento, a ser proposta pelo credor, poderá levar à utilização do procedimento monitório ou de procedimento comum (ordinário ou sumário, conforme o caso), por opção do demandante. Impende, pois, considerar que a assim chamada “ação monitória” não é figura distinta da “ação de enriquecimento” mas, tão somente, o nome dado pela lei processual a um dos procedimentos que podem ser usados para o desenvolvimento do processo instaurado pela propositura da “ação de enriquecimento”.

Ultrapassado o biênio a que se refere o art. 61 da Lei 7.357/1985, aí sim, o cheque deixa de ser título de crédito, ocorrendo a prescrição do direito literal e autônomo que este representa. Registre-se, aliás, que o prazo aqui é, mesmo, o de dois anos, previsto na lei especial, e não o de três anos, previsto no Código Civil de 2002.

Observe-se, porém, que com o decurso desse prazo (que, na verdade, é de dois anos, seis meses, e mais trinta ou sessenta dias, conforme o caso), prescreve o direito literal e autônomo, representado pela própria cártula, mas não desaparece o direito de crédito oriundo da relação jurídica subjacente àquele título. Com a prescrição do direito representado pela cártula, o cheque se converte em mero documento particular representativo de crédito, crédito este que não terá os atributos da literalidade e autonomia o que, em termos práticos, significa que a demanda para sua cobrança não prescindirá da invocação da *causa debendi*, trazendo-se a juízo a relação jurídica de direito material subjacente ao cheque.





*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

O direito de crédito decorrente da relação subjacente ao cheque, por sua vez, está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, na forma do disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que estabelece o prazo quinquenal no caso de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Recurso Especial improvido.

(REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009)

Este prazo de cinco anos, ao ver deste relator, deve ser contado a partir do momento da lesão ao direito material sofrida pelo seu titular, na forma do que dispõe o art. 189 do Código Civil. E tal lesão se dá, no caso em exame, no momento da devolução dos cheques por falta de provisão de fundos.

Pode parecer estranho que se conte o prazo a partir daquele momento, e não do término do prazo dentro do qual poderia ser proposta a “ação de enriquecimento”, mas o que aqui se sustenta está baseado no fato de que, a partir da lesão ao direito material, pode seu titular, ao ver deste relator, tanto ajuizar demanda



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

fundada no direito literal e autônomo representado pelo título de crédito, como no direito decorrente da relação jurídica subjacente ao cheque. Assim, é de se considerar que os prazos para exercícios desses direitos têm o mesmo termo *a quo*, ainda que tenham diferentes termos *ad quem*.<sup>4</sup>

Tendo sido o cheque emitido em 13.05.2002, e tendo sido levado a protesto em 29.05.2006, é de se considerar que ainda não se operara a prescrição do direito de crédito decorrente da relação subjacente (embora já prescrito o direito literal e autônomo representado por título de crédito).

Aduza-se que não incide na hipótese o art. 206, §3º, IV, do Código Civil, e tampouco o art. 205 do mesmo diploma, porque a pretensão deduzida não é de ressarcimento, mas de cobrança, e diante da generalidade do segundo dispositivo, consoante se verifica da fundamentação do Recurso Especial nº 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009, cuja ementa foi transcrita acima.

Segue a transcrição de trecho do julgado:

“Examinando o Código Civil, na parte relativa à prescrição, destacam-se três situações que parecem se relacionar com a hipótese ora examinada.

---

<sup>4</sup> Sobre a coexistência de dois prazos prescricionais, um aplicável no caso de demanda fundada no direito decorrente da “relação fundamental”, outro para o caso da demanda de enriquecimento, Francesco Messineo, *Manuale di diritto civile e commerciale*, vol. V. Milão: Giuffrè, 9ª ed., 1972, pp. 468-469.



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

a) No artigo 206, § 3º, IV, estabeleceu o legislador que a "*pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa*" prescreve em 3 (três) anos.

b) No § 5º, I, estabeleceu que "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*" está submetida a prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

c) Finalmente, no artigo 205, registrou que: "*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*".

21.- O "enriquecimento sem causa", muitas vezes designado como "enriquecimento ilícito" ou "enriquecimento indevido", embora não sejam expressões sinônimas, lança raízes nas *condictiones* do Direito Romano. MOREIRA ALVES (*in* NEWTON DE LUCCA *Comentários ao Novo Código Civil, vol. XII: Forense, Rio de Janeiro, 2003, p. 100*) esclarece que tais institutos eram baseados na equidade e buscavam corrigir desequilíbrios patrimoniais não tutelados de forma específica pela lei. Entre as principais *condictiones* podem ser citadas a *conditio indebiti*, deferida no caso de pagamento por erro, e as *condictiones sine causa*, deferidas nas hipóteses de pagamento efetuado sem causa.

22.- Trata-se de fonte de obrigação cuja configuração está subordinada a três requisitos: *i*) aumento do patrimônio de uma parte, *ii*) empobrecimento suportado pela outra parte, e *iii*) ausência de justa causa.

23.- VILSON RODRIGUES ALVES (*Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil, 3ª ed.: Servanda, Campinas, 2006, p. 343/344*), ao comentar o artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, procura identificar as hipóteses de enriquecimento sem causa, afirmando que:

*Vê-se, opera-se o enriquecimento injustificado tanto se a) houve*



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

vontade do prejudicado, como se b) houve prejudicado não-volente, quanto se no suporte fático c) não houve ato, mas fato jurídico em sentido estrito, ou ato-fato jurídico, em que se abstrai do quid psíquico do agente e se considera o ato objetivamente, como se fora fato, portanto, ato-fato. Em a), prejudicado volente paga o que não deve, querendo pagar o que erroneamente supôs dever; em b) o prejudicado não-volente perde o crédito, por ter sido eficaz o pagamento feito ao credor putativo (Código Civil, art. 309); em c), os bens, enriquecem-se a expensas dos bens comuns, por exemplo.

Pode haver enriquecimento injustificado com a *condictio indebiti*, se é solvido o que não se deve, com solução por conseguinte indevida (Código Civil, art. 876).

Também, com a *condictio ob causam finitam*, como se, cessada a causa que existia, o que se presta, após a extinção da causa, é o atribuído sem dever do atribuinte, tal o que se presta por erro antes da data da resolução do contrato bilateral pedida com base no Código Civil, art. 475. É o que estatui o Código Civil, art. 885, quando enuncia que 'a restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir'. Ainda com a *condictio ob causam non secutam*, ou na *condictio causa data causa non secuta*, em que o ato jurídico teve causa, mas por falta de elemento subjetivo ou objetivo, que torna deficiente o suporte fático, a determinação da causa é atingida, tal a hipóteses da prestação ou do recebimento *solvendi causa pelo incapaz* (Código Civil, art. 310). Igualmente com a *Condictio ob turpem vel iniustam causam*. Se 'B' efetua contraprestação para obtenção de fim ilícito, imoral, ou proibido por lei, 'A', que efetuará a prestação, pode repetir com a *condictio ob turpem causam*, invocando o Código Civil, art. 166, II, 1ª Parte.



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

*Por fim, o enriquecimento injustificado pode ocorrer com a condição por disposição sem direito, ou sem poder de dispor. O que dispõe sem direito, ou sem poder de dispor, tem o dever de restituir o que recebeu com a disposição feita sem direito, ou sem poder (cf. Código Civil, art. 986).*

24.- TEPEDINO (*Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República v. 1, 2ª ed.: Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 206*), comentando o artigo 206, § 3º, IV, se ocupa logo em esclarecer que o enriquecimento sem causa é gênero do qual é espécie o pagamento indevido (artigos 876 a 873 do Código Civil). A preocupação atende à constatação prática de que a maioria das hipóteses (ou pelo menos as mais corriqueiras) em que se pode apontar uma pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, constituem, na verdade, hipóteses de pagamento indevido. CAIO MÁRIO (*in TEPEDINO Ob cit. p. 206*) recorda que: "*O pagamento indevido, que cria para accipiens um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o solvens uma ação de repetição - de in rem verso -, resulta desses requisitos extraídos da regra do BGB: 1º) que tenha havido uma prestação; 2º) que esta prestação tenha o caráter de um pagamento; 3º) que não exista dívida. Os mesmos requisitos poderiam ser sintetizados em dois: 1º) uma prestação a título de pagamento; e 2º) que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o solvens e o accipiens*".

25.- Considerando os contornos elásticos do instituto do enriquecimento sem causa o E. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (*Projeto de Código Civil - As obrigações e os Contratos in Revista dos Tribunais nº 775.:RT, São Paulo, maio/2000, p. 29*) chegou a afirmar que ele poderia servir como uma cláusula geral estabelecida pelo



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

Código para remediar situações concretas em que o prejuízo verificado não pudesse ser desfeito por outro meio. Confira-se: *"... veio dispor sobre o enriquecimento sem causa, preenchendo uma lacuna no nosso ordenamento. Trata-se de cláusula geral que terá grande efeito no foro, porque permitirá reparar todas as situações de vantagem indevida. É no entanto, uma ação subsidiária, a ser usada se o lesado não tiver outros meios para se ressarcir do prejuízo"*

26.- Apesar das muitas situações em que se possa identificar um enriquecimento sem causa, é preciso lembrar que o artigo 206, § 3º, IV, não impõe prazo prescricional de três anos para todas as situações em que se verificar um enriquecimento descabido. A norma alude à pretensão de "**ressarcimento** de enriquecimento sem causa". Uma leitura atenta do dispositivo legal revela que o substantivo "ressarcimento" desponta com importância equivalente ao do seu complemento nominal, "enriquecimento sem causa". Dessa maneira, se a pretensão formulada pela parte em juízo não é de ressarcimento, mas de outra natureza, como, por exemplo, de cobrança, de anulação de ato jurídico, de indenização, de constituição de situação jurídica, não será o caso de aplicação de prazo trienal.

27.- O não pagamento do cheque prescrito pode até mesmo gerar, para o emitente, uma situação patrimonial mais favorável e, para o beneficiário, um empobrecimento, já que este não obtém a constraprestação devida. A pretensão que beneficiário do título pode formular em uma ação monitória, porém, não é de ressarcimento, mas de cobrança. O objetivo colimado pelo autor da ação monitória não é o de reequilibrar a desproporção patrimonial decorrente de um enriquecimento sem causa, de remediar o enriquecimento experimentado pela outra parte às suas custas de forma indevida, mas



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

simplesmente, o de cobrar o valor que lhe era devido, o valor que está consignado no cheque.

28.- HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Comentários ao Novo Código Civil, Vol III, Tomo II*; Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 397), discorrendo sobre os prazos prescricionais a que se sujeitam as pretensões ligadas aos títulos de crédito, bem adverte que, ultrapassada a possibilidade de execução do título, remanesce a de cobrança da dívida subjacente.

29.- Não é demais lembrar que a ação monitória é apenas uma técnica diferenciada para realização, em prazo mais exíguo e desde que atendidos certos requisitos, da mesma tutela jurisdicional que, de outra forma, poderia ser obtida através do procedimento comum ordinário.

30.- JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (*Ação Monitória* 3ª ed.: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 64) esclarece que que ação monitória veicula uma pretensão de satisfação de crédito, de cobrança, portanto: *A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa móvel determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, visa a obter a satisfação do seu crédito.*

31.- Nesses termos, a pretensão de cobrança, formulada por meio de ação monitória, não difere, essencialmente daquela que poderia ser formulada em uma ação ordinária de cobrança. Não pode se sujeitar, por via de consequência, ao prazo prescricional de três anos estabelecido pelo artigo 206, § 3º, IV do Código Civil.

32.- Por outro lado, é preciso reconhecer que o cheque, passado o prazo para ajuizamento da ação executiva, perde a sua natureza



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

cambiária, mas não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes.

Com efeito, a mesma característica que permite qualificá-lo como "prova escrita" capaz de subsidiar o ajuizamento da ação monitória (Súmula 299/STJ) também permite afirmar que ele é um instrumento particular representativo da dívida líquida.

33.- HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Op. Cit.* pp. 474/475), partindo das distinções entre documento e instrumento, conceitua este último da seguinte forma:

*"(...) Documento é gênero a que pertencem todos os registros materiais de fatos jurídicos. Instrumento é, apenas, aquela espécie de documento adrede preparado pelas partes, no momento mesmo em que o ato jurídico é praticado, com a finalidade específica de produzir prova futura do acontecimento.*

*(...)*

*Em outros termos, o instrumento corresponde à forma com que in concreto a vontade negocial se manifestou. Representa o aspecto exterior do próprio negócio, devendo lembrar-se que qualquer atitude que tenha o propósito de exteriorizar a vontade do agente para alcançar determinado efeito jurídico deve obter alguma forma perceptível exteriormente ao declarante."*

34.- Considerando a natureza cambiária do cheque e os princípios da autonomia, abstração e cartularidade que cercam os títulos de crédito, é preciso reconhecer que, na origem, ainda que posteriormente prescrito pelo decurso do tempo, é documento emitido com o propósito de representar a própria dívida, conserva um tanto da relevância da natureza de origem, desprovido, entretanto da força executiva, não havendo como recusar-lhe, nessa medida, a qualidade de





*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

instrumento particular de relevo.

35.- Demais disso, ainda na origem e ante eventualidade de prescrição ulterior, o cheque é instrumento representativo de obrigação líquida, assim entendida aquela que é certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.

36.- Tem-se, pois, que a pretensão de cobrança, formulada em ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I: *'prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular'* . “

Também não é de se aplicar o artigo 48 da lei 7.357/85, no que tange ao prazo para a efetivação do protesto do cheque, diante do que foi dito acima a respeito da perda da qualidade de título de crédito depois de ultrapassado o biênio a que se refere o art. 61 da Lei 7.357/1985, com a conversão do cheque em mero documento particular representativo de crédito, o que atrai a incidência da parte final do artigo 1º da Lei 9494/97, *verbis*:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e **outros documentos de dívida** (sem grifo no original).

Logo, se não ocorreu a prescrição do direito de crédito decorrente da “relação jurídica fundamental” (para usar a expressão, antes citada de Messineo), subjacente ao cheque, não há qualquer irregularidade na efetivação do protesto e



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

tampouco na inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes, impondo-se a reforma do pronunciamento recorrido que julgou procedente o pedido.

Impende considerar que, diante da causa de pedir elencada pelo demandante, consistente no protesto levado a efeito pela ré Rainbow Holdings, a primeira ré, que teria contratado com o autor, revela-se parte ilegítima na medida em que cedeu seu crédito para a segunda ré (SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.), retirando-se, assim, da relação jurídica obrigacional.

Ficou demonstrado nos autos que houve a cessão do crédito mencionado no cheque, como afirmado pela própria adquirente (primeira apelante).

Como se sabe, a cessão de crédito opera a transmissão da posição do credor originário, a terceiro, na relação obrigacional. Assim, como houve sucessão no polo ativo da obrigação, a relação jurídica existente se manteve apenas entre o autor e a primeira apelante (Rainbow Holdings), razão pela qual, nem em tese, a ré SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. poderia ser responsabilizada pelo prejuízo alegado pelo demandante, impondo-se, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Vale ressaltar, aliás, que isto se extrai da própria narrativa contida na petição inicial, já que é o próprio autor quem afirma ter havido a cessão de direitos. Deste modo, aplicando-se a teoria da asserção, pode-se asseverar a ilegitimidade *ad causam* da terceira apelante.

Pelo exposto, vota-se por dar provimento ao recurso da terceira apelante para, em relação a essa, extinguir o processo, em razão de sua ilegitimidade



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---

passiva, sem resolver quanto a ela o mérito, e dar provimento ao recurso da primeira apelante para julgar improcedente o pedido autoral, restando prejudicado o recurso do autor. Fica o autor condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada litisconsorte passivo, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.

**DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

*Segunda Câmara Cível*

---